

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA-17/00166503
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017) Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria, in loco, relativa a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno.
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:</b>	DAP - 5834/2018 – Relatório Conclusivo

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição Estadual, art. 59, inciso IV, e art. 1º, inciso V da Lei Complementar nº 202 de 15/12/00 e art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC 06/01, de 03/12/01, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) realizou auditoria ordinária “*in loco*” na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Através do Ofício TCE/DAP nº 2219/2017, de 06/03/2017 (fl. 04), foi designada equipe de auditoria, com o intuito de verificar a regularidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, controle de frequência e parecer do controle interno, ocorridos a partir do exercício de 2016.

A Auditoria *in loco* constatou algumas restrições, que foram apontadas no Relatório Técnico nº 72/2017, acostado às fls. 285 a 346, o qual foi acolhido pela Relatora, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de acordo com o Despacho nº COE/SNI – 11/2017 (fl. 349).

O responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), manifestou-se às fls. 356 a 408.

O responsável Sr. Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, não apresentou defesa

## 2. REANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Auditoria *in loco* perpetrada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira apontou as seguintes restrições, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência n. 72/2017:

2.1.1 - Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC.

2.1.2 - Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

2.1.3 - Cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas.;

2.1.4 - Irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006;

2.1.5 - Ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º2069, de 18/04/1994.;

2.1.6 - Servidores ocupantes do cargo comissionado de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes aos cargos comissionados, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento, ao art. 37 caput, e incisos II e V, da

Constituição Federal;

2.1.7 - Concessão de férias a servidores, sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

As restrições supramencionadas serão reapreciadas nos itens 2.1 a 2.7 deste relatório. Cabe ressaltar, entretanto, que serão analisadas primeiramente as razões preliminares trazidas aos autos pelo responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, de acordo com os argumentos trazidos às fls. 356 e 357.

Nessa seara, o Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva quanto às irregularidades a ele apontadas, atribuindo a responsabilidade ao ex-prefeito Sr. Altair Rittes, visto que, quando da realização da auditoria pelo Tribunal de Contas, possuía 70 (setenta) dias de gestão, tempo alegado insuficiente para tomar conhecimento de todas as demandas e irregularidades existentes.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, impõe-se ressaltar que a responsabilização das irregularidades apontadas no relatório de Audiência 72/2017, descreve os fatos e as respectivas individualizações das condutas, conforme o nexo de causalidade e o período de gestão dos responsáveis.

Desse modo, não há como afastar sua responsabilidade, tendo em vista que o referido era o dirigente máximo da unidade gestora à época dos fatos apontados pela auditoria *in loco*, assim como dispõe a Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira em seu art. 74, de acordo com o que segue:

Art. 74 – **O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito**, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

[...]

Art. 84 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos [...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

[...]

De acordo com os dispositivos normativos supracitados, percebe-se a pertinência existente entre as condutas perpetradas pelo responsável e as

atribuições vinculadas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, pois ao dirigir o Poder Executivo Municipal, o gestor se responsabiliza por seu funcionamento geral, que diz respeito aos fatos a ele inquinados pelo Relatório de Audiência n. 72/2017.

Cabe trazer a esta instrução alguns excertos de voto exarado pela Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Iocken, que dissertam sobre a responsabilidade do gestor vinculada à fiscalização de atos na administração pública, de acordo com o que segue:

Quanto à legitimidade passiva dos Srs. Neodi Saretta e Hedo Gosenheimer, verifico que tem base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados. Mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, a culpa resulta do seu dever de fiscalizar. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos. Sendo assim, os gestores respondem com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados.

A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (Decisão n. 3194/2010, no Processo n. REP 08/00091230. Prefeitura Municipal de Concórdia. Publicada em 28/07/2010)

Afastam-se, portanto, os motivos trazidos pelo Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, os quais pretendiam eximir a sua responsabilidade com relação aos fatos apontados pelo Relatório de Audiência n. 72/2017, passando a presente instrução a analisar os achados de auditoria já citados anteriormente.

Ressalva-se apenas as restrições dos itens 2.1.1 e 2.1.5 que demandariam tempo hábil para correção resultantes respectivamente da realização de concurso e de edição de lei para definir as atribuições dos cargos comissionados.

Para as demais irregularidades, o curto período de gestão poderia tão somente ser atenuante da aplicação das sanções.

**2.1. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art.1.º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC.**

A situação encontrada evidenciou que a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira possuía um número expressivo de servidores contratados em caráter temporário para o exercício da função de professor à época da Auditoria in loco.

Verificou-se que de um total de 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores exercendo a função de Professor, 51,0% (cinquenta e um por cento), mais da metade, são contratados temporariamente, perfazendo um total de 79 (setenta e nove) ACTs em exercício na função em tela.

Constatou-se ainda, que diversas contratações de servidores em caráter temporário perduravam por vários exercícios seguidos (desde 2010), descaracterizando desse modo, os pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade inerentes e indispensáveis às contratações em caráter temporário.

O responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves – Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), apresentou resposta conforme segue (fls. 357 a 359):

Acerca da contratação excessiva de ACT'S, em que pese, os auditores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, terem verificado que o excesso de contratação é relativo ao exercício do presente ano letivo, mencionada situação é oriunda da gestão passada, conforme inclusive, consta exposto no relatório do TCE, pedindo-se vênua para transcrição do seguinte trecho (fl. 289):

“Ademais, constatou-se que diversas contratações de servidores em caráter temporário perduram por vários exercícios seguidos (desde 2010), descaracterizando desse modo, os pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade inerentes e indispensáveis às contratações em caráter temporário”.

Neste sentido, a contratação de professores ACTs pelo Município Dionísio Cerqueira/SC, fora efetuada nos últimos anos através de Processo Seletivo, o qual, sempre é realizado no ano anterior aquele que será efetuada a contratação.

Deste modo, a contratação de professores no ano letivo de 2017, está estritamente vinculado ao Processo Seletivo nº 002/2016, realizado pela gestão passada, cujo resultado fora devidamente homologado através do Decreto n. 5628/2016, em 28 de Novembro de 2016.

Ao ingressar na gestão municipal, em janeiro de 2017, a atual administração

encontrou irregularidades na realização do mencionado Processo Seletivo e com base em parecer da Assessoria Jurídica Municipal, procedeu a anulação do mencionado concurso, para realização de novo procedimento, inclusive visando a contratação de servidores efetivos.

Porém, tendo em vista a recomendação n. 0001/2017/01PJ/DIO datada do dia 24 de janeiro de 2017 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, se viu obrigado a manter o processo seletivo e efetuar a convocação e contratação dos professores ACT'S aprovados.

Assim, como vimos, o atual Prefeito Municipal, não possui qualquer tipo de responsabilidade com a contratação excessiva de professores ACTS no ano letivo de 2017, posto que, estava obrigado a efetuar a convocação e contratação dos servidores aprovados no Processo Seletivo 002/2016 sob pena de responder judicialmente.

Outrossim, certamente a presente situação averiguada pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dando conta que mais da metade dos servidores são contratados temporariamente, deve ser revista pela Administração Pública Municipal, a qual, através da atual gestão, pretende ainda este ano, lançar Concurso Público para contratação de Professores efetivos.

Outrora, destaca-se também, que a presente auditoria fora realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, após apenas 70 (setenta) dias de administração, pelo Atual Prefeito Municipal, o qual, não possuía tempo útil para tomar conhecimento de todas as irregularidades presentes e herdadas da administração passada.

Inclusive, o pouco período de vigência de seu mandato, não possuía tempo hábil suficiente, para realização de Concurso Público para contratação de Professores efetivos, uma vez que o ano letivo e a necessidade de início das ainda em Fevereiro de 2017, sendo que a demora na contratação, poderia prejudicar os alunos da rede municipal de ensino.

Desta maneira, salienta-se novamente que o atual Prefeito de Dionísio Cerqueira/SC, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, não possui qualquer responsabilidade na contratação de percentual excessivo de servidores temporários na função de professor, posto que, estava obrigado a convocar os candidatos aprovados no Processo Seletivo n.002/2016, realizado durante a gestão passada do Prefeito Altair Rittes.

Importa reiterar que o critério utilizado para indicar o presente achado encontra amparo no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, que tratam do instituto do concurso público como alicerce para o preenchimento de cargos na administração pública e da contratação em caráter temporário de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no que segue:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

A Lei n. 3.652/2006, que é o dispositivo normativo municipal que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dionísio Cerqueira, assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, em caráter temporário, para atender situação temporária e de excepcional interesse público voltada à substituição de servidores efetivos legalmente afastados dentro de cada área, exceto os licenciados sem remuneração (grifo nosso).

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que a contratação temporária é atrelada a casos excepcionais o que não vem ocorrendo na unidade gestora, tendo em vista que a maioria das contratações é efetuada para preencher necessidades permanentes no Sistema de Ensino de Dionísio Cerqueira, como pode ser exemplificado pela existência de 79 (setenta e nove) professores que foram contratados em caráter temporário, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a admissão em caráter temporário de servidores na Administração Pública.

**QUADRO 01 – Relação dos servidores ACTs na função de Professor em março de 2017**

Nº	NOME DO SERVIDOR	DATA DE ADMISSÃO
1	ADERLAINE MOGNON	13/02/2017
2	ADRIANE JAQUELINE KROTH HERMES	13/02/2017
3	ADRIANE MARIA FAÉ	01/11/2015
4	ALE X JUNIOR MACHADO	13/02/2017
5	ALESSANDRA SEVERIA DO NASCIMENTO	04/02/2015
6	ALINE PAULA DA VEIGA	18/02/2010
7	ANA CAROLINA MEDINA	21/02/2017
8	ANDERSON LENIN ONGARO	16/02/2017
9	ANGELA VARGAS PRIEBE	04/03/2013
10	BRUNA CECILIA PAULI	13/02/2017
11	BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI	01/03/2017
12	CLAUDIA CRISTINA SILVEIRA BORTOLINI	09/02/2015
13	CLAUDINEIA CONFORTTI	01/03/2017
14	DAIANE RAQUEL REGNER	06/02/2017
15	DEISE CRISTIANE DA SILVA FONSECA	02/03/2015
16	DENIZE CRISTINA DIAS	18/02/2010
17	EDINA SALLA FENALI	13/02/2017
18	EDSON DANIEL SIQUEIRA DA VEIGA	14/02/2013
19	ELIANE GHENO HAEFLINGER	06/02/2017
20	ENADETE APARECIDA DE CARVALHO	09/02/2015
21	EUNICE DE CAMARGO	09/02/2017

22	EVANI GOULARTE	06/02/2017
23	FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA	01/03/2017
24	FABIELE APARECIDADA MARTINAZZO	06/02/2017
25	GABRIELA SEFFRIN	06/02/2017
26	GENI DE ALMEIDA GAIGE	01/03/2013
27	GEOVANI MARIA ANDRADE BRUM	06/02/2017
28	GILESE APARECIDA DA VEIGA	06/02/2017
29	GISLAINE FATIMA DOS ANJOS	13/02/2017
30	GLUCIA FERREIRA CABRAL MARCANTE	06/02/2017
31	JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO	06/02/2017
32	JAQUELINE LUZIA KURECK WUST	06/02/2017
33	JUDITE MULLER	13/02/2017
34	JULIANA DE AVILA MEES	13/02/2017
35	JULIANE PEROSSO KEMPKA	01/03/2017
36	KARINE KESSLER DE ALMEIDA	22/02/2010
37	KATIA APARECIDADE DE ALMEIDA FLORES	13/02/2017
38	KELEN JULIANE FAQUINELLO	13/02/2017
39	KIARA STEIN	01/03/2017
40	LECI ROSECLEI SCHRADER	14/02/2017
41	LIDIANE CEZAR	06/02/2017
42	LUCIANA FATIMA MEDEIROS GUIMARAES	13/02/2017
43	MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO	20/02/2017
44	MARCELA SIQUEIRA	13/02/2017
45	MARCIA ADRIANA HOEFLGINGER	04/04/2016
46	MARCIA ADRIANO DE BAIRRO DA VEIGA	13/02/2017
47	MARCIELI LILIANE SCHMITT	09/02/2015
48	MARCIO DE CAMARGO	13/02/2017
49	MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA	01/03/2017
50	MARILUCIA DE CHRISTO BARP	24/05/2016
51	MARINES MACHADO DE BARROS	02/03/2015
52	MARISTELA APRECIDA DA SILVA	06/02/2017
53	MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTA	06/02/2017
54	MARIVONE BERWIAN	01/03/2017
55	MARIZETE RUVIARO	06/02/2017
56	MARLI ALVES FERREIRA	13/02/2017
57	MARLI CORTI	13/02/2017
58	MARZELI DA SILVA	14/02/2013
59	MONIQUE MARIA TRESSOLDI NICHTEWITZ	13/02/2017
60	ODIRLEI VIVIAN	13/02/2017
61	OSVALDO ODAIR URBAN	13/02/2017
62	PATRICIA CABRAL	13/02/2017
63	PATRICIA DE MARCHI MATTOS	06/02/2017
64	RITA ANDREIA DOS SANTOS	14/02/2013
65	ROSANE GISH ALLEBRANDT	01/03/2017
66	ROSANI CLEUSA BAPTISTELA	06/02/2017
67	SANDRA MARA DA ROSA	06/02/2017
68	SELLI VILLANI CORDEIRO	06/02/2017



69	SILVANA APARECIDA DA SILVA	09/02/2015
70	SOELI MARIA ROESLER	06/02/2017
71	SOLANGE APARECIDA PAEZ FERNANDES	13/02/2017
72	TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA	13/02/2017
73	TATIANE DEETER DO NASCIMENTO	14/04/2016
74	TATIANE DOS SANTOS RIGHI	13/02/2017
75	TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS	16/02/2017
76	VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP	06/02/2017
77	VERONICA BORGES DA SILVA	13/02/2017
78	VOLMAR VANINI	13/02/2017
79	ZANETE BEAL	13/02/2017

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.1)

No presente caso, foi verificado um número expressivo de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) em relação aos ocupantes de cargo de provimento efetivo na unidade gestora, desvirtuando o fato de que a área da educação<sup>1</sup> é vinculada às funções permanentes (portanto não temporárias), do ente público.

Importa reiterar que a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca da importância da educação pública, e do provimento dos cargos mediante concurso público, e do instituto da contratação temporária, através dos Prejulgados abaixo:

**Prejulgado 1363**

1. A Constituição Federal confere **caráter essencial e perene à função estatal da educação pública**, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

---

1 A educação, direito de todos e dever do Estado [...] (art. 206 da Constituição Federal)

### **Prejulgado 2003**

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal **autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal (Processo n. CON-08/00526490. Relatora Auditora Sabrina Nunes Iocken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS EX NUNC PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS.

"Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. **Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais**" (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002) (grifo nosso)

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na administração pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Essa é a lição de Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de *excepcional interesse público*. Este não há de ser *relevantíssimo*, mas tão-só *revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade*, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra

decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (*Direito Administrativo*. 14<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162) (grifo do autor)

No caso em tela, em que pese as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, de que *“não possui qualquer responsabilidade na contratação de percentual excessivo de servidores temporários na função de professor, posto que, estava obrigado a convocar os candidatos aprovados no Processo Seletivo n.002/2016, realizado durante a gestão passada do Prefeito Altair Rittes”*, tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>, observa-se que a referida recomendação, apenas recomendava ao Prefeito que não anulasse o Processo Seletivo do Edital 002/2016. Ademais, referida recomendação também não vedava o gestor lançar edital de concurso público para cargos de provimento efetivo, conforme alegado pelo responsável.

Por fim, importa destacar que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Dionísio Cerqueira decorreu do Edital nº 001/2017, de 19/07/2017<sup>3</sup>, o qual estipulava apenas 01 vaga para o cargo de Professor, e por outro lado, em 19/07/2017 foi publicado o Processo Seletivo nº 001/2017, para a contratação de pessoal em caráter temporário para o exercício dos cargos de profissionais da Secretaria de Educação, propiciando agravar ainda mais, a desproporção entre servidores efetivos e temporários verificada na presente restrição.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnando-se por acolher a justificativa do atual Prefeito em virtude de que se encontrava no início do mandato à época da auditoria *in loco*, e por conceder à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

- a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores);

<sup>2</sup> Recomendação n. 0001/2017/01PJ/DIO de 24/01/2017 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

<sup>3</sup> Concurso Público nº 01/2014, para admissão de servidores para atuação no Abrigo Institucional Beija Flor, para os cargos de Assistente Social, Psicólogo, Cuidador e Auxiliar de Cuidador.

b) Deflagração de procedimentos quanto a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com consequente cronograma quanto a realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal nº 13.005/2014 e em obediência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.439/2015.<sup>4</sup>

**2.2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.**

A situação encontrada evidenciou que, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, servidores da Prefeitura Municipal perceberam adicional de horas extras sem a devida comprovação do cumprimento do serviço extraordinário na jornada registrada nos meses de referência para o pagamento, conforme relacionados nos Apêndices 1, 2 e 3 do relatório nº 72/2017.

Vislumbra-se também, que são praticamente os mesmos servidores que perfazem o serviço extraordinário mês a mês, de forma habitual, descaracterizando o instituto da hora extra, no sentido em que tal prestação de serviço deve ser a exceção, e não a regra, na administração pública.

---

4 Oportuno destacar que no intuito de orientar os interessados (sem a pretensão de esgotar o assunto, nem mesmo de substituir as orientações formais e específicas editadas pelo TCE/SC), foram publicadas no sítio eletrônico da Corte de Contas algumas orientações a respeito do tema, disponíveis conforme endereços eletrônicos abaixo:

.SANTA CATARINA, Tribunal de Contas. Educação: Profissionais do Magistério: efetivos x ACTs. Florianópolis. Tribunal de Contas, 2017. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20V%C3%ADnculos%20e%20Situa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas Atos de pessoal. Alerta quanto à necessidade de cumprimento do Plano Nacional de Educação e Plano Local de Educação com relação à composição e forma de ingresso de pessoal no quadro dos profissionais do magistério pelo estado e municípios catarinenses. Florianópolis. Tribunal de Contas, 2017. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/profissionais-do-magist%C3%A9rio>>

A justificativa do Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fls. 359 e 360):

Assim, como já dito anteriormente, a presente auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, fora efetuada após apenas 70(setenta) dias de mandato eletivo do atual Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves.

Neste curto período de tempo, o atual Prefeito Municipal não possuía conhecimento de todas as irregularidades que estavam ocorrendo na administração, herdadas da gestão passada, posto que, no início do trabalho da administração, inúmeras são as demandas que devem ser atendidas, para não prejudicar os municípios.

O pagamento de horas extras, com toda certeza é uma das principais preocupações da atual gestão, posto que, conforme é de conhecimento público, a administração passada, praticou a remuneração de seus servidores, por trabalhos extras, sem qualquer tipo de controle de pagamento.

Assim, desde que fora assumida a gestão, a atual administração está trabalhando para regularizar os pontos de todas as secretarias, inclusive da saúde, onde encontrados grande partes dos pagamentos irregulares.

Uma prova disso, é a própria análise do apêndice 03, que demonstra a redução do pagamento das horas extras nos meses de Janeiro e Fevereiro, frente a uma maior fiscalização no efetivo cumprimento do serviço extraordinário.

Por outro lado, o pagamento de horas extras aos servidores municipais, também é devido ao escasso número de servidores efetivos em nosso município e, também diante da ausência de teste seletivo ou concurso público vigente, para contratação de novos servidores.

Mencionada situação, mais uma vez é herdada da administração passada, a qual, por diversos anos, deixou de renovar e ampliar o quadro de funcionários, sobrecarregando os servidores municipais, os quais, precisam trabalhar de forma extraordinária, para cumprir a demanda de serviço, principalmente, na secretaria de saúde, onde os atendimentos perante aos postos de saúde, hospital municipal e na própria Secretaria, para agendamento de atendimentos, não pode ser interrompido, sob pena de prejuízos a toda população.

Desta maneira, o atual prefeito, além de implantar um sistema mais rigoroso para fiscalização do efetivo cumprimento das horas extras, também, pretende, efetuar a realização de Concurso Público para contratação de novos servidores, principalmente junto à Secretaria de Saúde, propiciando assim, uma melhor escala de serviço e, evitando o sobre carregamento de funcionários, com inúmeras horas extras mensais, o que, sem sombra de dúvida, diminuiria a habitualidade deste pagamento.

Destaca-se porém, que atualmente a administração municipal, assim como todo País passa por uma grave crise financeira agrada pela crise política junto aos poderes estaduais e federais, o que prejudica de forma demasiada o orçamento municipal e a realização mais célere de novas contratações.

Assim, diante do exposto, nota-se que a atual administração não possui responsabilidade para o pagamento irregular e habitual de horas extras aos servidores, uma vez, que grande parte destes pagamentos ocorreram

durante a gestão passada e, no presente ano, desde o início da gestão, está se tomando inúmeras medidas para fiscalizar o efetivo trabalho realizado de forma extraordinária e assim, coibir o pagamento de remuneração extra, sem que haja a devida prestação do serviço.

O critério utilizado para aferir o presente achado se encontra disposto, primeiramente, no art. 37, caput, da Constituição Federal, já transcrito anteriormente.

Também serviu de critério o art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, que afirma que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, o que no caso em tela, corresponderia à comprovação do devido cumprimento das horas extras, para o seu eventual pagamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se pronunciou sobre a necessidade da comprovação do labor extraordinário para o pagamento de adicional de horas extras. Observe-se a dicção do Acórdão:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS-EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA E VAGA - IMPRESTABILIDADE. O pagamento de horas extras somente é devido quando há prova escoreita de que o servidor trabalhou além da jornada normal. Imprestável a prova testemunhal que se refere genericamente ao trabalho extraordinário exercido há vários anos. (grifo nosso) (Apelação Cível n. 2004.009753-0, de Rio do Oeste, relator: Des. Luiz César Medeiros, decisão de 12/09/2006).

Importa reiterar o documento que serviu de evidência do presente achado emitido pela Gerência da Administração de Recursos Humanos de Dionísio Cerqueira PREF.DC/RH/002/2017 (fl. 29), em resposta à solicitação dos controles de frequência dos servidores que receberam adicional de hora extra, informando que:

Com relação da Requisição n.02, no item 1, com referencia ao relatório de horas extras do servidores, informo-vos que estamos providenciando a integração dos aparelhos de ponto com o programa Betha Folha, para sim podermos ter a correta informação do numero de horas extras feitos pelos servidores, pois **segundo as informações recebidas quando da chegada de nossa equipe ao setor de RH, este controle não erra [sic] feito e sim apenas eram lançados na folha dos servidos, por meio de acordo verbal com a administração anterior uma quantidade “X” de horas, sem qualquer controle ou comprovação.** Porém esta pratica continuou nos primeiros meses de nossa administração, porém com documentos expedidos ao setor de RH, informando o nome do servidor, sua função e quantas horas o mesmo havia feito durante o período, assim executamos o pagamento, conforme foi verificado por esta equipe de auditoria in loco. Cabe salientar, que já estamos providenciando junto ao Sistema Betha, a integração de todos os nossos servidores, entre ponto e folha, assim com certeza teremos uma comprovação oficial das horas feitas pelos servidores beneficiados por Horas Extras (grifo nosso)

Desse modo, em que pese o responsável ter acatado a restrição apontada, asseverando inclusive que *“desde o início da gestão, está tomando inúmeras medidas para fiscalizar o efetivo trabalho realizado de forma extraordinária e assim, coibir o pagamento de remuneração extra, sem que haja a devida prestação do serviço”*, não encaminhou documentos comprobatórios das providências adotadas. Ademais, pela análise da declaração da Gerência da Administração de Recursos Humanos acima transcrita, observa-se que o pagamento indevido de hora extra sem controle de ponto, permaneceu nos primeiros meses de 2017

Desse modo, torna-se imprescindível que a Prefeitura instaure processo administrativo visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escoreta de que o servidor trabalhou além da jornada normal, quanto ao período evidenciado pela auditoria (apêndices 1, 2 e 3 do Relatório Técnico nº 72/2017, às fls. 317 a 333 dos autos)

Desse modo, mantém-se a presente restrição, opinando por aplicar sanção aos responsáveis, e pugnando-se por determinar a Prefeitura, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que adote, de imediato, providências administrativas para apurar caso a caso, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-13/2012<sup>5</sup>, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de horas extras não laboradas.

No caso de as referidas providências restarem infrutíferas, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012, nos termos da conclusão deste Relatório Técnico.

---

5 Art. 3º Compete à autoridade administrativa adotar providências administrativas para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando for constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.

§1º A autoridade administrativa competente dará início às providências referidas no caput no prazo de cinco dias a contar da data:

I - em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas;

II - do conhecimento de ocorrências mencionadas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - da determinação, pelo Tribunal de Contas, de adoção de providências administrativas ou de instauração de tomada de contas especial, contado do recebimento, pela unidade gestora, da comunicação da decisão.

§2º A ausência de adoção das providências de que trata o *caput* caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

Convém ainda recomendar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**2.3. Cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas.**

A situação encontrada evidenciou a existência de 04 servidores titulares de cargo de provimento efetivo e 01 de provimento em comissão do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira, cedidos a outros órgãos com ônus para o Município e sem lei específica, acordo, convênio e ato administrativo (em alguns casos), estabelecendo o prazo de duração e as condições da cessão, conforme demonstra o quadro a seguir:

**QUADRO 01 – Servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira a outros órgãos**

Nome do servidor	Cargo	Órgão cessionário	Ato da cessão	Prazo	Ônus
Cassiane Regina de Oliveira	Auxiliar Administrativo	Junta Comercial de SC	Portaria 510/2010	Indefinido (desde 20/10/2010)	Prefeitura
Joseane Khopal Dickel	Auxiliar Serviços Gerais	Justiça Eleitoral	Não possui	Indefinido (desde 09/07/2007)	Prefeitura
Heliomar Alves Brandão	Auxiliar Administrativo	CIDASC - escritório local	Portaria 191/2015	Indefinido (desde 03/03/2015)	Prefeitura
Helena Kollemberger	Auxiliar Serviços Gerais	Fórum Dionísio Cerqueira	Portaria 048/2013	Indefinido (desde 15/01/2013)	Prefeitura
Pamela Tainara Padilha	Assistente Departamento (cargo Comissionado)	Ministério da Agricultura – escritório local	Não possui	Indefinido (desde 23/01/2017)	Prefeitura

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.3) e documento de fls. 29 dos autos.

A justificativa do Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fls.360 a 363):



A respeito da cessão de servidores Municipais, da mesma maneira que as outras irregularidades apontadas, são de única e exclusiva responsabilidade da gestão passada e do Prefeito Altair Rittes.

[...]

O servidor Heliomar Brandão, trata-se de servidor público municipal, o qual ingressou no serviço público através do Concurso n. 001/2014, conforme portaria de nomeação n. 336/2014, em 22 de abril de 2014.

[...]

Por fim, acerca do referido servidor, estaca-se que após tomar conhecimento da mencionada situação, bem como tendo em vista, o fim do prazo do convênio assinado, que tinha duração de 01 (um) ano, o Município, através do atual prefeito, determinou o retorno do servidor, que passou a exercer suas atividades junto a Prefeitura Municipal, sendo atualmente lotado junto a Secretaria de Saúde.

[...]

A servidora Helena Kollenberg, por sua vez, fora cedida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela gestão anterior, através da Portaria n. 48/2013, passando a exercer suas funções perante ao Fórum de Dionísio Cerqueira/SC em janeiro de 2013.

[...] a cessão da funcionária Helena Kollenberg, ocorreu dentro dos parâmetros legais, porto que, fora firmado através do Convênio n. 026/2013, com prazo de duração de 60 (sessenta) meses, cuja autorização se deu através da Lei Municipal n. 4.220/2012.

Destaca-se portanto, que novamente, todo procedimento de cessão do funcionário, com encargos ao Município, se deu durante a gestão do antigo prefeito, sendo que o Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, em nada participou para cessão com encargos ao Município.

Outrossim, destaca-se que o Fórum de Dionísio Cerqueira/SC possui escassez de funcionários, razão pela qual, para fins de dar uma maior celeridade aos feitos da Fazenda Pública Municipal, fora cedido a servidora Helena Kollenberg, a qual, auxilia o Cartório da Vara única no andamento dos processos de Execução Fiscais, conforme Portaria 016/2015 do Dr. Luiz Carlos Cittadin da Silva, determina.

A respeito da servidora Joseane Kophal, a mesma também fora cedida pelo Prefeito anterior Sr. Altair Rittes, com base em requisição efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, assinada através do Juiz Eleitoral da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC.

Neste sentido, destaca-se que a cessão da servidora inclusive fora analisada pelo Desembargador Presidente do TRE, Dr. Sérgio Roberto Baasch Luz, o qual acolheu e autorizou a cessão da servidora.

A cessão da servidora, para Justiça Eleitoral, encontra previsão expressa na Lei 6.999/82 que assim prevê:

Art. 2 As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um)ano, prorrogável, e não excederão a 1 servidor por 10.000 ou fração superior a 5.000 eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

**Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente (grifei).**

Assim, com base na mencionada disposição legal, que prevê a possibilidade de renovação do vínculo da servidora em 27/06/2016, pelo período de mais um ano.

Sendo assim, o Município através do atual Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, não concorreu com a situação, posto que o vínculo e o contrato de cessão era pré-existente, conforme anteriormente dito e desta

maneira, caso mencionada situação seja considerada ilegal, não pode ser responsabilizado pela clara ilegitimidade.

Outrossim, a respeito da servidora Cassiane Regina de Oliveira, sua situação também fora provocada pela antiga gestão, a qual efetuou a cessão da servidora conforme constatado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Neste Sentido, referida servidora, efetiva municipal, ingressou no quadro de servidor público como digitadora, sendo posteriormente, enquadrada na função de auxiliar administrativo através da portaria n. 234/2011, uma vez que sua antiga função fora extinta.

Posteriormente, em outubro de 2010, mencionada servidora fora designada pelo prefeito em exercício na época, Sr. Altair Rittes, através da 507/2010, para desempenhar suas funções junto a Junta Comercial JUCESC.

Desta maneira, a cessão da servidora se deu pela antiga gestão e pelo Prefeito anterior, sendo que a atual administração, somente veio a tomar conhecimento dos fatos narrados após a realização da auditoria, ocasião em que adotou as medidas cabíveis.

Por fim, acerca da servidora comissionada Pamela Padilha, única servidora nomeada pelo atual Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, destaca-se que a mesma fora nomeada através da Portaria n. 108/2017, para ocupar o cargo de Assistente de Departamento.

Outrossim, ao contrário do que afirmado no relatório, a servidora Pamela Padilha exerce a sua função junto a Secretaria de Agricultura do Município, não tendo sido cedida ao Ministério da Agricultura conforme mencionado, portanto inexistindo qualquer tipo de irregularidade.

O critério utilizado para aferir o presente achado se encontra disposto, encontra previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que dispõe sobre os princípios que devem reger a Administração Pública na consecução de suas atividades, mais especificamente o princípio da legalidade.

A Lei Municipal nº 2609/1994, que criou o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, em seu artigo 115, que trata da cessão de servidores da unidade gestora a outros órgãos públicos, estabelece o seguinte:

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca da cessão de servidores, através dos Prejulgados 0423, 1009 e 1115, a seguir transcritos:

**Prejulgado 0423**

[...]

É possível a cessão de funcionários da administração municipal, **mas somente os efetivos** e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É

necessário lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito (Processo n. CON-TC0180704/77. Relator Conselheiro Octacílio Pedro Ramos. Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2012, através da Decisão n; 3.089/02) (grifo nosso)

#### **Prejulgado 1009**

**A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.**

[...]

Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser legislação específica.**

A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar n. 101/00.

A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

**Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.** (Parecer COG-177/01, processo CON-01/00120016) (grifo nosso)

#### **Prejulgado 1115**

1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específico); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. **Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.** (Processo: CON-01/00391044 Parecer: COG - 005/02 Decisão: 365/2002 Data da Sessão: 18/03/2002) (grifo nosso)

Como se percebe, o afastamento de servidor do exercício do cargo para o qual fora admitido por concurso público é medida excepcional e temporária, razão pela qual não há como se admitir a cessão de servidores por tempo indeterminado, uma vez que desvirtua o seu caráter de excepcionalidade.

Quanto ao ônus assumido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira referente ao pagamento da remuneração dos servidores cedidos, é cediço que, em regra, devem ser arcados pelo órgão cessionário, único beneficiado pela prestação dos serviços, situação prevista no artigo 115, inciso II, da Lei Municipal nº 2609/1994, bem como nos Prejulgados 1009 e 1115 deste Tribunal, podendo tais dispêndios, em caráter excepcional, serem suportados pelo órgão cedente quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, aliado à existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres que contemple tal encargo, o que não se vislumbra no caso em exame.

A situação em apreço é agravada pelo fato de que o Poder Executivo Municipal, desde o exercício de 2015, vem excedendo o limite de 54% da Receita Corrente Líquida do Município com gastos de pessoal, como se observa do quadro abaixo, cujas informações foram extraídas do sistema *e-Sfinge1* (documentos de fls.181 a 182):

#### **QUADRO 02 – Demonstrativo dos gastos com pessoal do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira**

Ano	Período	Percentual da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal
2015	3º quadrimestre	54,68%
2016	1º quadrimestre	54,25%
2016	2º quadrimestre	56,73%
2016	3º quadrimestre	56,40%

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.3)

Quanto à ilegitimidade passiva da presente restrição, arguida pelo responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, importa destacar que já foi analisada anteriormente no item 2 deste relatório.

Com relação a cessão do servidor Heliomar Brandão, considerando as providências adotadas pelo responsável determinando seu retorno à Prefeitura, considera-se sanada a restrição quanto a cessão do referido servidor. O mesmo pode-se dizer quanto a cessão da servidora Cassiane Regina de Oliveira, cedida para Junta Comercial de Santa Catarina, embora o responsável não ter juntado

documentos comprobatórios das providências adotadas para regularizar a cessão, em consulta ao site da Prefeitura, constatou-se que referida servidora retornou à Prefeitura em novembro deste ano.

Acerca da cessão da servidora comissionada Pamela Tainara Padilha, acolhe-se as justificativas apresentadas pelo responsável de que “a servidora exerce a sua função junto a Secretaria de Agricultura”.

Quanto à cessão da servidora Helena Kollenberg, cedida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, restou sanada a irregularidade, uma vez que foi juntado ao processo Plano de Trabalho e Convênio nº 026/2013 <sup>6</sup>, firmado entre a Prefeitura de Dionísio Cerqueira e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (fls. 400-404) que estabelece o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua assinatura ocorrida em 22/02/2013.

Com relação a servidora Joseane Khopal Dickel cedida ao Cartório Eleitoral da Comarca de Dionísio Cerqueira, considerando que a servidora foi colocada à disposição do Cartório Eleitoral desde 09/07/2007 (fl. 173) de forma ininterrupta, com sucessivas prorrogações, abrangendo, inclusive, os anos não eleitorais, e considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a restrição, mantém-se a restrição, pugnano por determinar a Prefeitura que comprove a esta Corte de Contas a regularização da cessão da servidora, com a edição de ato que determine o retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Prefeitura, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas.

**2.4. Irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos**

<sup>6</sup> Convênio nº 026/2013 com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a contar de 22/02/2013.

## Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006

A situação encontrada evidenciou que a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira efetuou o pagamento de adicional de periculosidade a servidores que faziam jus ao adicional de insalubridade, bem como aplicou o percentual sobre o vencimento dos aludidos servidores, em desacordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente no âmbito do Município, que estabelece que a base de cálculo é o salário mínimo nacional.

### QUADRO 03 – Servidores que perceberam adicional de periculosidade de forma irregular (tabela exemplificativa – mês de fevereiro de 2017)

Servidor	Cargo	% concedido	% devido	Valor pago	Valor devido
Aline Norbak	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Ivete Fátima Zanardi	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Salete Cristiane Lazzarin	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Léia Tânia da Costa	Aux. de Dentista	30%	20%	331,03	187,40
Janaina Eufrásia de Oliveira	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Janice Maran Coletti	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Márcio Alcides Valduga	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Marcos Valério da Silva	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Michelli Costa	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Ricardo Schenkel	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Célio Banfi	Pedreiro	30%	20%	264,00	187,40

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.4)

A justificativa do Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fl.363 e 364 e 366 a 370):

Conforme colhe-se de LTCAT em anexo, datado de 09/12/2016, ficou constatado que as funções de ODONTÓLOGO (9), ODONTÓLOGO CEO (01), AUXILIAR DE DENTISTA (07) E AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO(04), possuem direito ao recebimento de adicional de insalubridade de 40% do salário mínimo vigente e adicional de periculosidade de 30% do salário base.

Desta maneira, o pagamento dos referidos servidores, se deu com base em LTCAT vigente, o qual, prevê a existência de elevado grau de isalubridade e também a presença de periculosidade, no ambiente de trabalho diário dos referidos servidores.

Destaca-se que a legislação garante ao servidor a opção no recebimento do adicional de insalubridade ou peiculosidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a auditoria equivocou-se na fundamentação, usando, como base LTCAT, que não estava mais vigente e, estando a presente justificativa devidamente acompanhada do correto

LTCAT, o qual, prevê o pagamento do adicional de periculosidade em, 30% sobre o salário base, observa-se que não existe qualquer irregularidade no pagamento dos mencionados servidores.

O critério utilizado para aferir o presente achado se encontra disposto, primeiramente, no princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, já citado anteriormente.

Também serviu de critério os arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, na redação conferida pela Lei Municipal nº 3664/2006, conforme segue:

Art. 70. O Servidor Público Municipal fará jus à gratificação por trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, tem direito a um adicional conforme Lei nº. 6.514/77, Portaria do Ministério do Trabalho nº. 3.214 e norma do Ministério do Trabalho nº. 15.

**§1º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 72. (grifo nosso)**

Art. 72. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Legislação específica do município far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: **O laudo pericial deverá indicar:**

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II – O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

**IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto exame;**

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. (grifo nosso)

Com o intuito de regulamentar tais dispositivos, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira promoveu a elaboração do “Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT” (fls. 183 a 190), datado de setembro de 2015, com a identificação de todos os cargos do quadro de pessoal da unidade, bem como a descrição de suas atividades, locais de exercício do trabalho, avaliação de ruído, luminosidade e exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física dos servidores, concluindo, ao final, pela necessidade ou não da concessão dos

adicionais e o percentual correspondente, a ser aplicado sobre o salário mínimo nacional.

Nos casos citados no quadro acima, constatou-se que, não obstante o Laudo Técnico tenha apurado a exposição das atividades a agentes insalubres, com direito à percepção do adicional no percentual de 20% sobre o salário mínimo, foram concedidos àqueles servidores o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento de cada qual.

Os quadros a seguir, extraídos do Laudo Técnico elaborado em setembro de 2015 (fls. 183 a 190), demonstravam todos os cargos objeto do presente achado, acompanhados da conclusão acerca dos adicionais a que fazem jus:

**QUADRO 04 – Relação dos cargos, descrição e conclusão acerca dos adicionais conforme Laudo Técnico**

<b>CARGO: PEDREIRO</b>		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
Realizar serviços de pedreiro como: assentamento de tijolos, realizar chapiscos, reboco, executar alvenarias, medições, alinhamentos, requadros, prumos e níveis, usar ou operar ferramentas e maquinários, remover entulhos, tijolos, madeiras, etc.; carga e descarga de materiais, confeccionar massa de cimento, transportar massa de concreto e tijolos, construindo e reformando bocas de lobo, meio fio, atividades braçais diversas, entre outras atividades da função	De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de pedreiro está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. <b>Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo.</b> Insalubridade de grau médio	Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, pedreiro não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. <b>Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</b>

<b>CARGO: ODONTÓLOGO</b>		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
Atender e orientar	De acordo com a Norma	Diante da inspeção realizada no local de



<p>pacientes, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese, diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento, realizar palestras em escolas visando a prevenção de doenças bucais e dentárias, entre outras atividades da função</p>	<p>Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de odontólogo está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. <b>Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo.</b> Insalubridade de grau médio</p>	<p>trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. <b>Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</b></p>
---	---	--

<b>CARGO: AUXILIAR DE DENTISTA</b>		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
<p>Recepcionar as pessoas no consultório dentário, procurando identifica-las averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber recados ou encaminhá-las ao dentista e executar tarefas auxiliares ao trabalho do odontólogo, auxiliar ao fazer raio x em pacientes, manejar e alcançar ferramentas/materiais ao odontólogo, limpeza e esterilização de materiais, armazenagem de materiais, contato direto com pacientes, visando a agilização dos serviços, entre outras atividades da função</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de Auxiliar de Dentista está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. <b>Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo.</b> Insalubridade de grau médio</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. <b>Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</b></p>

<b>CARGO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO</b>		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
<p>Recepcionar as pessoas no consultório dentário, procurando identifica-las averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber recados ou encaminhá-las ao</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. <b>Ficando assim sem o direito de receber o</b></p>

<p>dentista e executar tarefas auxiliares ao trabalho do odontólogo, manejar e alcançar ferramentas/materiais ao odontólogo, limpeza e esterilização de materiais, armazenagem de materiais, contato direito com pacientes, visando a agilização dos serviços, entre outras atividades da função</p>	<p>observar a atividade de Auxiliar de Dentista está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. <b>Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo.</b> Insalubridade de grau médio</p>	<p><b>adicional de periculosidade</b></p>
--	---	---

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.3)

O responsável juntou ao processo novo Laudo Técnico das condições do ambiente de trabalho -LTCAT, datada de 09/12/2016 (fls. 366 a 370) o qual estabelece no Quadro 52 (fl. 370):

<p><b>-INSALUBRIDADE:</b> De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77 as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar as atividades de Odontólogo estão expostas aos riscos biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. Tendo assim o direito de recebe o adicional de INSALUBRIDADE, correspondente a 40% do salário mínimo vigente.</p>
<p><b>-PERICULOSIDADE:</b> Diante da inspeção realizada ao local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78 Odontólogo fica exposto a radiações ionizantes caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de Periculosidade. Tendo assim o direito de receber o adicional de Periculosidade correspondente a 30% do salário base.</p>
<p><b>CONCLUSÕES:</b> Odontólogo trabalha em condições de insalubridade de grau médio, fazendo jus ao adicional de 40% desde que não adotada obrigatoriamente e comprovada, medida de segurança. O Odontólogo trabalha em condições de perigo estando exposto a radiações ionizantes, dessa forma faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) enquanto for mantida a condição de perigo.</p>

No caso em tela, considerando o novo Laudo Técnico das condições do ambiente de trabalho -LTCAT, ora encaminhado, que legitima o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade para o cargo de Odontólogo, às fls. 370 dos autos, considera-se sanada a irregularidade apontada com relação ao cargo de Odontólogo.

Com relação aos demais cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Dentista e Pedreiro, permanece a irregularidade apontada, opinando-se por aplicar sanção ao responsável, e pugnando por determinar a Prefeitura, na pessoa do Sr.

Prefeito Municipal, que adote, de imediato, providências administrativas para apurar caso a caso, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015.

No caso de as referidas providências restarem infrutíferas, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012, nos termos da conclusão deste Relatório Técnico.

**2.5. Ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994.**

A situação encontrada denota que os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Dionísio Cerqueira, não possuem atribuições específicas definidas por lei.

A justificativa do Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fls. 363 e 364):

Conforme denota-se da Lei n. 3.665/06, os cargos comissionados foram criados por gestões anteriores, razão pela qual, inexistente responsabilidade do Prefeito Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, acerca da ausência de discriminação das atribuições de cada cargo.

Ademais, os cargos comissionados em questão, exercem funções de chefia e outras diversas, daquelas dos cargos efetivos, portanto plenamente possível e aceitável.

Outrossim, após o apontamento das referidas irregularidades, a atual administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então a discriminar as atribuições de cada cargo.

O critério utilizado para o presente achado consta no artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal bem como, no art. 3º da Lei Complementar n. 2069/1994 abaixo transcrito:

Constituição Federal/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas<sup>7</sup>.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

§ Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, como denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Apesar da redação do art. 3º da Lei n. 2069/1994 definir o conceito de cargo público, prevendo que seu titular tem um conjunto de **atribuições e responsabilidades**, não há normativa que tenha estabelecido as atribuições específicas dos cargos em comissão.

Ressalta-se que a especificação da atribuição de um cargo público de qualquer natureza serve, entre outros motivos, para a aquiescência do servidor no provimento do cargo e como parâmetro para a aferição da eficiência do servidor no exercício daquelas atribuições. Além disso, a definição da atribuição de cada cargo público possibilita a identificação, quando existente, do desvio de função, prevenindo, assim, que servidor admitido para determinado cargo realize tarefas inerentes a cargo de natureza diversa.

Considera-se ainda que especificar as atribuições de um cargo público de provimento em comissão contribui, sobremaneira, para o devido cumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que assevera que cargos comissionados devem ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

---

<sup>7</sup> O Plenário do STF deferiu medida cautelar na ADI 2.135-MC, para suspender a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

Observe-se a dicção doutrinária sobre os cargos públicos:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, **tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente**. A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. [...]

Todo cargo tem função, **porque não se pode admitir um lugar na administração que não tenha predeterminação das tarefas do servidor**. (grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 662)

Em que pese o responsável ter acatado a restrição detectada, asseverando que *“a atual administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então a discriminar as atribuições de cada cargo”*, não foi juntado ao processo cópia da Lei ou Projeto de Lei, visando a comprovação das providências adotadas, motivo pelo qual, permanece a presente restrição, pugnando-se por acolher a justificativa do atual Prefeito em virtude de que se encontrava no início do mandato à época da auditoria *in loco*, não havendo tempo hábil para a resolução da questão, e por determinar à Prefeitura Municipal que comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora, nos termos do artigo 37, *caput*, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994.

**2.6. Servidores ocupantes do cargo comissionado de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes aos cargos comissionados, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento, ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal.**

A situação encontrada denota que existem servidores ocupando os cargos de provimento em comissão de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas. Embora tais cargos comissionados não possuam suas atribuições definidas em lei, são em sua essência cargos de caráter geral, técnico ou operacional, sem as características de direção, chefia e assessoramento inerentes aos cargos comissionados, de acordo com o quadro abaixo:

### QUADRO 05 – Servidores ocupantes de cargos comissionados de Assistente de Departamento desempenhando funções eminentemente técnicas

Cargo Comissionado	Nome do Servidor
Assistente de Departamento	Katia Cristina Zuse Ana Paula de Oliveira da Fonseca Pamela Tainara Padilha Eliane Fogaça de Lima Teresinha Antunes Narlei da Silva Leskiu Sara Carolina Abigail Araujo dos Santos Eliandro Soares Gessica Camila Ortega de Lara

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.6)

A justificativa do Prefeito Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fl.364):

Assim, como no item anterior, a criação do cargo comissionado de Assistente de Departamento, fora objeto da Lei nº 3.665/06, sendo assim, pelo mesmo motivo, inexistente responsabilidade do atual prefeito pra com a criação irregular dos referidos cargos, tampouco, detinha conhecimento, que os mesmos tratavam-se de cargos irregulares.

Por outro lado, os cargos apontados foram nomeados pela antiga gestão, inexistindo responsabilidade do atual prefeito, para eventuais irregularidades.

Outrossim, após o apontamento das referidas irregularidades, a atual administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então regularizar ou então extinguir os referidos cargos.

Reitera-se que o critério utilizado para justificar a restrição apontada é encontrado art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que se referem respectivamente aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, forma de investidura no serviço público e cargos em comissão no serviço público, como se observa abaixo:

Cabe destacar o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125 que em seu item “6”, também faz referência à pertinência das atribuições de cargos em comissão criados pelo Ente Público, no sentido de que estes devem possuir caráter de direção, chefia e/ou assessoramento, no que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

**6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. [...]** (ADI 4125, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030, publicado em 15-02-2011) (grifo nosso).

Esta Corte de Contas também já se posicionou sobre o assunto, afirmando que a Administração Pública deve criar o mínimo possível de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de **direção, chefia e/ou assessoramento, no que se observa como segue**

#### **Prejulgado 1579**

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, **segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento**, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. (Prejulgado nº 1579 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490. Prejulgado reformado pela Decisão 634/2018, em 27/08/2018, nos autos ADM 16/80025586,). (grifo nosso)

Deste modo, constata-se que os cargos sob exame não têm natureza de chefia, direção ou assessoramento, evidenciando que as atribuições diuturnamente desempenhadas por esses servidores não exigem qualquer vínculo de confiança a justificar o provimento de tais cargos por meio de comissão.

Destaca-se que o provimento de cargos comissionados sem as características de direção, chefia ou assessoramento, e sem que haja de fato vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, ofende os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que garantem aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condição de igualdade, infringindo ainda o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em que pese o responsável ter acatado a restrição detectada, asseverando que “*após o apontamento das referidas irregularidades, a atual administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então regularizar ou então extinguir os referidos cargos.*”, não foi juntado ao processo cópia da Lei ou Projeto de Lei, visando a comprovação das providências adotadas.

Desse modo, pugna-se por determinar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo, e nesse caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Carta Magna.

**2.1.7. Concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal.**

A situação encontrada evidenciou a concessão de férias aos servidores do poder executivo municipal, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, conforme apêndice 4 ao final deste relatório.

A justificativa do Responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves foi a seguinte (fls. 364 e 365):

Inicialmente, destaca-se que desde a realização da auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a atual administração está fiscalizando rigorosamente a concessão de férias, concedendo o pagamento de 1/3 da remuneração conforme determinação.

Outrossim, destaca-se que os casos apontados, em que houve a concessão de férias sem a comprovação do pagamento de 1/3 da remuneração, ocorrerão ou foram concedidas durante a gestão passada, conforme denota-se da relação apresentada no APÊNDICE 4 do relatório.

Desta forma, tendo em vista que a concessão das férias de maneira irregular, foram efetuadas pelo ex-prefeito Altair Rittes, mesmo que estas tenham sido gozadas durante a atual gestão, não existe qualquer tipo de responsabilidade do atual prefeito Thyago wanderlan Gnoatto Gonçalves.



Importa reiterar que o critério utilizado para o presente achado encontra-se na Constituição Federal e no Estatuto do Servidores Públicos do Município (Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994), a saber:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos).

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ Único: No caso de funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo adicional de que se trata este artigo.

No âmbito do Tribunal de Contas, o tema encontra-se pacificado no Prejulgado 0001, conforme segue:

**Prejulgado 0001**

[...]

É obrigatório o pagamento de abono de férias aos servidores estatutários, relativo a 1/3 do salário normal, em conformidade com o artigo 7º, inciso XVII, da C.F (Processo: [CON-AM0006739/94](#), Parecer: AT/CJ-048/89, Sessão: 07/06/1989)

Em que pese as argumentações apresentadas pelo responsável Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, que *“desde a realização da auditoria pelo Tribunal de Contas, a atual administração está fiscalizando rigorosamente a concessão de férias, concedendo o pagamento de 1/3 da remuneração conforme determinação”*, não foi juntado ao processo documentos comprobatórios das providências adotadas.

Por outro lado, a alegação de que *“a concessão das férias de maneira irregular, foram efetuadas pelo ex-prefeito Altair Rittes, mesmo que estas tenham sido gozadas durante a atual gestão”*, não pode ser considerada, pois o Apêndice 4 do presente relatório enumera os servidores com os respectivos períodos aquisitivos

do direito de usufruir férias, e na ocasião das férias dos servidores (período de usufruto) é que é devido o adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Desse modo, pugna-se por determinar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que comprove a este Tribunal de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico nº 72/2017, às fls. 334 a 346 dos autos), abstendo-se de conceder férias aos servidores, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Tal medida contribuirá para evitar demandas judiciais.

### 3. DA CONDOTA E DA RESPONSABILIDADE

A **conduta dos responsáveis**, no que tange aos achados de auditoria constantes do item “2” deste relatório, se alicerçam pelos dispositivos legais assentados a seguir.

As atribuições do Prefeito Municipal, com relação aos achados de auditoria dispostos no item “2” deste relatório, estão disciplinadas no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 84 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução. [...]

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos [...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores [...]

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando as irregularidades sujeitas à apuração por esta Corte de Contas, conforme as atribuições conferidas pelo art. 59 e incisos da Constituição Estadual, e tendo em vista que a argumentação da defesa não

justificou o saneamento da totalidade das restrições, entende este Corpo Instrutivo que este Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida:

**4.1. CONHECER** do Relatório de Auditoria n. 5834/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/03/2017.

**4.2. CONSIDERAR IRREGULAR**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

**4.2.1.** o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art.1º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC. (item 2.1 deste relatório);

**4.2.2.** o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 deste relatório);

**4.2.3.** a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas. (item 2.3 deste relatório);

**4.2.4.** o pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006 (item 2.4 deste relatório).

**4.2.5.** a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994. (item 2.5 deste relatório).

**4.2.6.** a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assistente de Departamento, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.6 deste relatório).

**4.2.7.** a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (item 2.7 deste relatório).

### **4.3. APLICAR MULTA:**

**4.3.1.** ao **Sr. Altair Cardoso Rittes** (CPF n. 210.760.730-34), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.2.2 da conclusão deste relatório;

**4.3.2.** ao **Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves** (CPF n.796.689.179-87), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n.

202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.2 e 4.2.4 da conclusão deste relatório.

**4.4. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

**4.4.1. no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores);

b) Deflagração de procedimentos quanto a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com consequente cronograma quanto a realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal nº 13.005/2014 e em obediência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.439/2015 (item 2.1 deste relatório);

**4.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova esborreada de que o servidor trabalhou além

da jornada normal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 deste relatório – apêndices 1, 2 e 3 do Relatório Técnico nº 72/2017);

4.4.2.1 - Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.2.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**4.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularize a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, com a edição de ato que determine o retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Prefeitura, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 deste relatório);

**4.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006. (item 2.4 deste relatório);

**4.4.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.4 deste relatório);

4.4.5.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.5.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.5.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**4.4.6. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e**, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura

administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 deste relatório);

**4.4.7. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e**, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo, e nesse caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício do referido cargo, nos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Carta Magna (item 2.6 deste relatório);

**4.5.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e** que comprove a este Tribunal de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico nº 72/2017, às fls. 334 a 346 dos autos), abstendo-se de conceder férias aos servidores, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal (item 2.7 deste relatório);

**4.6. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 deste relatório);

**4.7. Alertar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira**, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

**4.8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP** que **monitore o cumprimento das determinações** expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das



providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**4.9. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 5834/2018 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 31 de outubro de 2018.

MARCIA CHRISTINA MARTINS DA SILVA DE MAGALHAES  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe da Divisão

MARCOS ANTONIO MARTINS  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

REINALDO GOMES FERREIRA  
Diretor